

**IX CONGRESSO LATINO-
AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA
E DIREITOS SOCIAIS**

DEMOCRACIAS E DIREITOS HUMANOS

IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais [Recurso eletrônico online]: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) – São Bernardo do Campo;

Coordenadores: Luiz Guilherme Arcaro Conci, Thais Novaes Cavalcanti e Lucas Catib de Laurentiis – São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-686-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Democracia e direitos sociais.

1. Democracia. 2. Constitucionalismo. 3. Direitos. 4. Constitucionalidade. 5. Convencionalidade. I. IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais (1:2026 : São Bernardo do Campo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS SOCIAIS

DEMOCRACIAS E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais realizou-se entre os dias 28 e 31 de outubro de 2025, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob o tema central "Mudanças Constitucionais e Democracia". Organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSBC, em parceria com o CONPEDI, a REDDES, a Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais (PUC-SP/CNPq), o Projeto DIAL (CNPq) e o EURODEM (Módulo Jean Monnet, UNICAP/União Europeia), e com apoio da CAPES, o encontro reuniu pesquisadores, docentes e estudantes de diferentes países da América Latina e Europa em torno das transformações por que passam as ordens constitucionais da região.

Com a presente coletânea, os resultados desse encontro passam a contribuir para o debate contemporâneo sobre a democracia, a proteção de direitos, a evolução do controle de constitucionalidade e outros temas centrais do constitucionalismo latino-americano.

Os trabalhos que integram estes anais foram submetidos por meio do sistema do CONPEDI e avaliados segundo o método do duplo cego, no qual autores e pareceristas permanecem desconhecidos entre si ao longo de todo o processo. Esse procedimento assegurou que a seleção se orientasse exclusivamente pela qualidade e pela consistência científica de cada texto, conferindo aos resultados aqui reunidos a credibilidade própria da avaliação por pares.

Aprovados na avaliação, os artigos foram apresentados e debatidos em sessões temáticas organizadas por grupos de trabalho, que reuniram as pesquisas segundo suas afinidades e permitiram o confronto de perspectivas entre pesquisadores de instituições e de países distintos. Essas sessões constituíram o núcleo científico do congresso e ofereceram aos autores um espaço qualificado para discussão e aprimoramento de seus trabalhos.

Os textos ora publicados refletem a amplitude dos debates travados nesses grupos. Parte expressiva das contribuições dedicou-se aos processos de erosão e de crise democrática, às suas causas e mecanismos e às condições de sustentação do consenso democrático. Outro conjunto voltou-se à proteção de direitos, abrangendo os direitos sociais e a distribuição de recursos públicos, a inclusão de minorias, os direitos das pessoas com deficiência, das comunidades indígenas e ribeirinhas e a tutela de dados de crianças e adolescentes no

ambiente digital. Um terceiro eixo examinou a evolução do controle de constitucionalidade e a atuação das cortes, com análises sobre o controle judicial de políticas públicas, o estado de coisas inconstitucional e as tensões institucionais entre órgãos de cúpula. A esses eixos somaram-se investigações sobre o sistema interamericano e o controle de convencionalidade, a regulação das plataformas digitais e o colonialismo digital, e a efetivação de direitos sociais em contextos de diversidade.

Concluída a etapa de apresentação e submetidos os textos a revisão rigorosa, apresentamos agora ao público os resultados desse percurso. Estes anais registram o trabalho coletivo desenvolvido ao longo do congresso e oferecem à comunidade acadêmica um panorama atual da reflexão latino-americana sobre a democracia e os direitos sociais. Agradecemos a todos os autores, pareceristas, coordenadores de grupos de trabalho e instituições parceiras cuja colaboração tornou possível esta publicação.

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Thais Novaes Cavalcanti

Lucas Catib de Laurentiis

Coordenadores do Congresso

**A TRAMA GOLPISTA E AS CONDENAÇÕES DE BOLSONARO NA AÇÃO PENAL
Nº 2668: REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO
E A GARANTIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

**THE COUP PLOT AND THE CONVICTIONS OF JAIR BOLSONARO IN
CRIMINAL CASE NO. 2668: REFLECTIONS ON THE INTER-AMERICAN
HUMAN RIGHTS SYSTEM AND THE GUARANTEE OF THE DOUBLE DEGREE
OF COMPETENCE**

**Bruno Augusto Pasian Catolino ¹
Luiz Guilherme Arcaro Conci ²**

Resumo

O artigo analisa a ausência de duplo grau de jurisdição nas ações penais originárias do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente na Ação Penal nº 2668, em razão do foro por prerrogativa de função, à luz do art. 8.2.h da Convenção Americana de Direitos Humanos. O art. 333 do Regimento Interno do STF impõe limitação ilegítima ao direito ao recurso. Embora o foro especial exerça papel relevante na proteção da democracia, tal finalidade não pode justificar a restrição de garantias processuais fundamentais. A metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico, e de forma de abordagem indutiva e dedutiva.

Palavras-chave: Ação penal nº 2668, Duplo grau de jurisdição, Foro privilegiado

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the lack of a double degree of jurisdiction in criminal proceedings originating in the Supreme Federal Court (STF), particularly in Criminal Case No. 2668, due to the jurisdictional prerogative of office, in light of Article 8.2.h of the American Convention on Human Rights. Article 333 of the STF's Internal Rules imposes an illegitimate limitation on the right to appeal. Although the special jurisdiction plays an important role in protecting democracy, this purpose cannot justify the restriction of fundamental procedural guarantees. The methodology used was bibliographical, with an inductive and deductive approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal action no. 2668, Double degree of jurisdiction, Privileged forum

¹ Doutorando em Direito pela PUC-SP, bolsista CAPES. Bolsista do CNPq de Doutorado Sanduíche - Pontificia Universidad Catolica de Chile (2025). Docente da UEMS.

² Professor de Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-SP e Professor Titular de Teoria do Estado da FDSBC. Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito (PUC-SP).

INTRODUÇÃO

Em retrospectiva histórica, o Brasil experimentou por diversas vezes golpes de estado, tentados ou consumados, desde sua criação como estado independente no século XIX, até os anos 80. Esta durante muito tempo foi a forma tradicional de se fazer política em toda a América Latina desde a colonização europeia até o final do século XX.

A democracia representativa, declarada por diversos tratados e convenções internacionais no âmbito da América Latina, é um princípio basilar que permite a vivência política e a perenidade das instituições.

Neste sentido, a condenação criminal de um ex-presidente por uma tentativa de golpe de estado e a propositura de ações criminais contra diversas pessoas e autoridades envolvidas, têm uma importância diferencial por denotar um vislumbre de um futuro democrático, eis que o passado brasileiro de violência institucional e quebras abruptas da normalidade constitucional começa a ser depurado com o julgamento.

As condenações criminais do núcleo golpista principal também têm importância fundamental para a construção da memória e verdade na medida em que promovem a reconstrução democrática. Ademais, o direito à memória e a verdade e as políticas de uma justiça de transição que as implementam se revelam fundamentais na consolidação e garantia da democracia de forma a impedir que as violações e os atos perpetrados contra ela não mais aconteçam.

A recente condenação do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e de vários réus que compõem o núcleo principal da trama golpista de 8 de janeiro reflete as influências deste processo de reafirmação do postulado democrático na América Latina, além de reacender a discussão sobre a incompatibilidade entre o modelo brasileiro de foro especial por prerrogativa de função e a garantia do duplo grau de jurisdição.

Em especial, a problemática que envolve esta incompatibilidade tem caminhos que apontam para possíveis soluções e que envolvem: a) a necessidade de alterações constitucionais para minimizar (ou extinguir) as hipóteses de foro especial por prerrogativa de função; b) necessidade de uma alteração das hipóteses das competências penais originárias do STF; c) a possibilidade de se transmitir ao STJ as competências originárias penais do STF, de forma que a Suprema Corte exerça a análise de eventuais recursos contra as decisões.

O ex-presidente foi condenado há mais de 27 anos de prisão¹ pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o STF condenou os oito réus que integram o chamado “Núcleo 1” da tentativa de golpe de Estado. O julgamento dos outros núcleos e demais réus ainda estão em curso, e provavelmente resultarão em condenações.

Ao contrário da Ação Penal nº 470 (Mensalão) onde os réus foram julgados pelo Plenário, nesta ação penal os réus foram julgados pela Primeira Turma do STF, sob o argumento de uma pretensa maior legitimação da Corte por um suposto resguardo da garantia do duplo grau de jurisdição a permitir, em tese, a possibilidade da interposição de embargos infringentes e a remessa para o julgamento, pelo Plenário.

Contudo, mesmo em que pese esta possibilidade da remessa dos autos para o Plenário ainda desta maneira se descumpre a garantia ao duplo grau de jurisdição, porque a garantia exige julgadores, e um tribunal, diversos da que emite uma decisão judicial. Ademais, a amplitude da garantia ao duplo grau de jurisdição, principalmente em ações penais, deve ser plena de forma a garantir a revisão do julgamento em qualquer hipótese, e não apenas, como nos embargos infringentes, em que é exigido ao menos dois votos divergentes na Turma.

Logo, se demonstrará que mesmo após mais de 10 anos do julgamento da Ação Penal nº 470, o Brasil ainda mantém sua sistemática de julgamento de ações penais em desacordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com a jurisprudência da Corte IDH.

1. O PROCESSAMENTO, AS CONDENAÇÕES CRIMINAIS E A DIVISÃO DAS ETAPAS PROCESSUAIS DOS NÚCLEOS GOLPISTAS

As condenações, e a perseguição criminal, em face de várias pessoas envolvidas na tentativa de golpe de estado de 8 de janeiro de 2023, incluindo agentes governamentais, militares, e até membros da elite das forças armadas, denotam uma reviravolta no quesito justiciabilidade quando se trata de atentados contra a estabilidade constitucional e democrática do Brasil.

O procurador-geral da República, Paulo Gonet, optou por oferecer ao STF as denúncias divididas em núcleos, para que haja uma identificação entre os tipos de agentes políticos e

¹ Os crimes e as respectivas penas a que foi condenado o ex-presidente são: Organização criminosa armada: 7 anos e 7 meses, Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito: 6 anos e 6 meses, Golpe de Estado: 8 anos e 2 meses, Dano qualificado pela violência e grave ameaça: 2 anos e seis meses de detenção e 62 dias multa, Deterioração de patrimônio tombado: 2 anos e 6 meses de detenção e 62 dias multa.

públicos, e para estabelecer critérios e parâmetros que respeitem a ampla defesa e com vistas a padronização e celeridade dos julgamentos, facilitando assim a instrução penal².

O chamado núcleo 1 contém, além do ex-presidente Bolsonaro, militares de alta patente como os generais Walter Braga Netto e Augusto Heleno. O núcleo 2 foi enquadrado como responsável pelo apoio operacional, jurídico e de inteligência do golpe, com a acusação de elaboração da minuta golpista. Fazem parte deste núcleo o ex-diretor da Polícia Rodoviária Federal, Silvinei Vasques, e Marília de Alencar, ex-subsecretária de Segurança do Distrito Federal.

Do núcleo 3 fazem parte 10 réus que teriam participado de ações táticas para a tentativa de golpe de estado. Neste grupo se enquadram os “kids pretos”, grupo de forças especiais do exército, e um agente da polícia federal, Wladimir Matos Soares. O núcleo 4 é composto por réus acusados por disseminar desinformação contra as instituições e contra as urnas eletrônicas, além de promover ataques contra militares que não aderissem ao plano de golpe. Neste grupo estão servidores da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), militares reformados e militares da ativa que não têm alta patente.

Por fim, o núcleo 5 é composto por uma única pessoa, Paulo Figueiredo Filho, neto do ex-ditador João Figueiredo, que reside nos Estados Unidos. Por dificuldades em sua citação na ação criminal houve a opção de colocá-lo em núcleo diverso.

2. A AMPLITUDE DO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O cerne da proteção do instituto do foro especial por prerrogativa de função se justifica por uma exigência democrática, ou seja, ao se remeter a juízos diversos para o julgamento de tipos específicos de ações judiciais, objetiva-se preservar a imparcialidade, a neutralidade e a justiciabilidade das decisões judiciais. Como poderia um juízo singular julgar altas autoridades

² A Procuradoria-Geral da República organizou as investigações e ações penais relativas à tentativa de golpe de Estado em núcleos temáticos, definidos conforme o papel desempenhado por cada grupo: quem planejou e coordenou (núcleo decisório), quem executou as ações (núcleo operacional), quem financiou e deu suporte material (núcleo financeiro/logístico) e quem difundiu e amplificou as iniciativas (núcleo de informação e propaganda). Essa segmentação permite individualizar condutas e responsabilidades, aprimorar a gestão das provas e das medidas cautelares, reduzir riscos de nulidades e agilizar denúncias e julgamentos por blocos, evitando decisões contraditórias. Do ponto de vista processual, a estratégia viabiliza decisões técnicas sobre conexão e desmembramento, garantindo celeridade e segurança jurídica; fortalece a cadeia de custódia ao organizar a prova por eventos e corréus; e possibilita tratar colaborações premiadas de forma segmentada, prevenindo a contaminação entre investigações. Como política de priorização, concentra-se inicialmente no núcleo decisório, pela gravidade e poder de coordenação, e, na sequência, avança sobre os demais, produzindo maior coerência narrativa, robustez na demonstração de vínculo associativo e maior previsibilidade e uniformidade nas decisões judiciais.

do executivo ou do legislativo? Quais pressões poderia sofrer? Ao tamanho de quais interesses deveria se impor?

Assim, insta ponderamos, inicialmente, que o instituto do foro especial por prerrogativa de função objetiva justamente fornecer meios de salvaguardar a justiciabilidade ao estabelecer a desigualação de atribuição de quais tribunais devem julgar pessoas que pela função exercida merecem proteção especial – não pela pessoa, mas pela função exercida. Pensemos: Como poderia o juízo singular de uma comarca julgar os crimes cometidos por um presidente da república, por exemplo?

O foro por prerrogativa de função deve ser compreendido como um mecanismo de proteção do cargo público ou político, e não como privilégio pessoal do indivíduo que o exerce. Por essa razão, não se vislumbra violação à Constituição Federal, especialmente ao princípio da isonomia, já que a prerrogativa busca resguardar a relevância institucional da função.

Quanto à competência, o foro especial também pode abranger acusados que não possuem prerrogativa, nos casos de concurso de pessoas. Tal possibilidade decorre dos artigos 77, inciso I, e 78, inciso III, do Código de Processo Penal, que tratam da conexão e da continência. Assim, ainda que o Tribunal competente absolva o agente detentor do foro especial, este continuará responsável pelo julgamento dos corréus desprovidos da mesma prerrogativa, a fim de preservar a unidade processual e evitar decisões contraditórias.

A trajetória do foro por prerrogativa de função nas Constituições brasileiras, aliada à forma como se encontra regulamentado na atualidade, evidencia que as hipóteses de competência especial para processar e julgar determinadas autoridades são numerosas. Mesmo quando a análise se restringe às situações em que o Supremo Tribunal Federal detém competência originária, observa-se que o rol permanece bastante amplo.

O problema a ser enfrentado, contudo, reside no fato de que a manutenção desse modelo, que concentra no STF o julgamento originário de causas penais envolvendo autoridades, resulta em inevitável incompatibilidade com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3. O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

O sistema universal de proteção aos direitos humanos teve início em 1948, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela ONU. Esse marco foi posteriormente fortalecido pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), os quais ampliaram a classificação de direitos e os mecanismos de proteção existentes.

A partir desse *corpus iuris* internacional, inspirado pela motivação humanista de 1948, os princípios da DUDH foram incorporados por diversos continentes, incentivando a criação de sistemas regionais de proteção de direitos humanos. O objetivo desse movimento foi reforçar a segurança dos direitos fundamentais em diferentes contextos regionais.

Entretanto, na América Latina, entre as décadas de 1960 e 1980, o predomínio de regimes autoritários enfraqueceu a democracia, apesar da proteção normativa prevista para os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Com o processo de redemocratização nos anos 1990 e a ascensão do liberalismo econômico, cresceu a preocupação em reafirmar, tanto nas Constituições nacionais quanto no plano internacional, a garantia dos direitos fundamentais.

A transição representada pelo encerramento das ditaduras latino-americanas nas décadas de 80 e 90, e a aceitação da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um feito importante e simboliza a um processo de consolidação das democracias em toda a região, mesmo que conte com avanços e retrocessos.

Os indivíduos têm a liberdade de escolher o mecanismo internacional de proteção que melhor os atendam, podendo optar tanto por sistemas regionais quanto globais. Em caso de conflito entre esses sistemas, deve prevalecer o princípio da primazia da norma que for mais benéfica à dignidade humana. Dessa forma, o global (universal) e regional (local) não são opostos, ao contrário, são complementares e não excludentes (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 30).

Paralelamente a pretensa evolução e expansão dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, em especial, o sistema interamericano, a Organização dos Estados Americanos (OEA) também reforçou o compromisso com a democracia representativa, como forma de assegurar a estabilidade política e a efetividade dos direitos humanos em toda a região.

Com a evolução da proteção dos direitos humanos, houve a superação da ideia de que apenas os Estados teriam a exclusividade na proteção dos direitos das pessoas, já que em muitas situações os próprios Estados seriam os violadores desses direitos. A relativização do conceito de soberania estatal permitiu que fosse legitimada a criação de instituições supraestatais, fundadas no princípio democrático e do Estado de Direito, com a precípua função de proteção dos direitos humanos.

Através da interpretação da Carta da OEA³, por meio de suas decisões, a Corte IDH vem reafirmando a democracia representativa como um princípio norteador de todo o sistema interamericano, de forma que a promoção da democracia se revela um dos grandes objetivos da Organização dos Estados Americanos.

Tanto a Convenção Americana (art.23), quanto a Corte Interamericana⁴ entendem que a amplitude da democracia, pelo exercício de direitos políticos envolve a participação nos assuntos públicos, de forma direta ou indireta, no direito de votar e ser votado em eleições periódicas, com sufrágio universal e igualitário e por voto secreto.

O preâmbulo da Carta da OEA aduz que a “democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região”. Logo, também no preâmbulo, é possível notar há a estrita correlação entre a democracia e a garantia dos direitos individuais e sociais, pela Carta, ao dizer que o “*sentido genuino de la solidaridad americana y de la buena vecindad no puede ser otro que el de consolidar en este Continente, dentro del marco de las instituciones democráticas, un régimen de libertad individual y de justicia social*”. (OEA, 1948).

As reconfigurações do mercado financeiro, a intensificação da demanda por recursos energéticos, a expansão do crime organizado transnacional, a ameaça do terrorismo, a revolução digital e comunicacional, bem como os fluxos migratórios em larga escala, tem impactado de modo significativo as formas jurídicas de proteção da paz, da liberdade e da democracia. Diante desse cenário, a crescente complexidade das relações políticas e institucionais no plano internacional impõe a necessidade de revisitar o conceito clássico de soberania. Os Estados, atualmente, necessitam reafirmar sua soberania nacional, pois é requisito básico de sua existência, mas também devem se preocupar em cumprir e garantir a salvaguarda de direitos.

No que concerne aos parâmetros para a caracterização de um Estado como “democrático”, há consenso no direito comparado, no direito internacional e na teoria constitucional. Tais referenciais convergem para a compreensão de que a estruturação dos poderes estatais e a legitimidade do exercício da autoridade política pelos governantes, em

³ Dispõem os seguintes artigos da Carta da OEA: “2.b) Promover y consolidar la democracia representativa dentro del respeto al principio de no intervención”. E o artigo 3.d) La solidaridad de los Estados americanos y los altos fines que con ella se persiguen, requieren la organización política de los mismos sobre la base del ejercicio efectivo de la democracia representativa”

⁴ Neste sentido são as seguintes decisões da Corte Interamericana: Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127, párr. 193; Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, párr. 142, y Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302, párr. 149.

nome dos governados, têm como fundamento o princípio democrático, que garante tanto a representatividade quanto à participação cidadã nos processos de deliberação coletiva.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) exerce papel central nesse processo, funcionando como catalisadora da construção desse direito comum. Por meio de uma interpretação evolutiva e integradora da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte tem expandido a proteção de direitos e influenciado diretamente as jurisprudências constitucionais internas. As decisões da Corte IDH, embora vinculantes para os Estados-partes, possuem também efeito persuasivo e pedagógico, contribuindo para reformas constitucionais, legislativas e jurisprudenciais em toda a região.

4. O JULGAMENTO DE BOLSONARO E A PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA PERSPECTIVA DO SISTEMA INTERAMERICANO

A salvaguarda da democracia configura preocupação constante e essencial no âmbito do sistema interamericano. Nesse sentido, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em seu artigo 9⁵, prevê a chamada “cláusula democrática”, que disciplina o procedimento a ser adotado quando um Estado-membro sofrer ruptura da ordem democrática por meio de força. Nessa hipótese, o país poderá ser suspenso do exercício de seus direitos de participação na Assembleia Geral da OEA, bem como em reuniões, conselhos, conferências especializadas, comissões e grupos de trabalho.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem um papel central na construção normativa e na evolução das interpretações dos *standards* internacionais de direitos humanos. Além disso, o Sistema Interamericano fez importante contribuição na forma como o direito internacional e as instituições podem promover a garantia dos direitos humanos mesmo na

⁵ Artículo 9. Un miembro de la Organización cuyo gobierno democráticamente constituido sea derrocado por la fuerza podrá ser suspendido del ejercicio del derecho de participación en las sesiones de la Asamblea General, de la Reunión de Consulta, de los Consejos de la Organización y de las Conferencias Especializadas, así como de las comisiones, grupos de trabajo y demás cuerpos que se hayan creado. a) La facultad de suspensión solamente será ejercida cuando hayan sido infructuosas las gestiones diplomáticas que la Organización hubiera emprendido con el objeto de propiciar el restablecimiento de la democracia representativa en el Estado miembro afectado. b) La decisión sobre la suspensión deberá ser adoptada en un período extraordinario de sesiones de la Asamblea General, por el voto afirmativo de los dos tercios de los Estados miembros. c) La suspensión entrará en vigor inmediatamente después de su aprobación por la Asamblea General. d) La Organización procurará, no obstante la medida de suspensión, emprender nuevas gestiones diplomáticas tendientes a coadyuvar al restablecimiento de la democracia representativa en el Estado miembro afectado. e) El miembro que hubiere sido objeto de suspensión deberá continuar observando el cumplimiento de sus obligaciones con la Organización. f) La Asamblea General podrá levantar la suspensión por decisión adoptada con la aprobación de dos tercios de los Estados miembros. g) Las atribuciones a que se refiere este artículo se ejercerán de conformidad con la presente Carta.

ausência de mecanismos robustos de aplicação e em condições políticas extremamente desfavoráveis. Logo, o sistema interamericano de proteção, pelo seu desenvolvimento nas últimas décadas, também vem se tornando repositório que inspira os outros sistemas de proteção, de forma que é possível sentir seus impactos para além da própria América Latina.

O julgamento em questão representa um marco no fortalecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil, ao reafirmar princípios fundamentais como a indeclinabilidade da democracia e a exigência de responsabilização plena, sobretudo daqueles que ocuparam posições de poder e atentaram contra a ordem constitucional.

Contudo, recentemente, constata-se que estes avanços não se materializam sem resistências. Em resposta imediata à condenação de Bolsonaro e dos militares de alta patente, setores políticos de perfil reacionário articularam medidas legislativas que caminham em sentido oposto ao da consolidação democrática.

Na Câmara dos Deputados, aprovou-se a tramitação em regime de urgência de um projeto de lei que busca conceder anistia a golpistas, medida que retoma práticas de esquecimento institucional e fragiliza o compromisso com a justiça de transição, em desacordo com os parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em precedentes como *Barrios Altos vs. Peru* (2001), que declarou a incompatibilidade de leis de autoanistia com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CORTE IDH, 2001)

Paralelamente, também foi intentada a chamada PEC da Blindagem, que propõe reintroduzir barreiras à atuação jurisdicional contra parlamentares, ao exigir autorização legislativa prévia para o processamento criminal. Tal proposta representa um claro retrocesso em matéria de *accountability* democrática, reinstaurando formas de impunidade protetiva institucionalizada.

5. O CONTRAPONTO AO AVANÇO DEMOCRÁTICO: O DESRESPEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 2668

Em que pese a propositura das ações penais e eventuais condenações dos agentes públicos golpistas configurar um avanço democrático, não podemos olvidar que no quesito processual a sistemática das ações penais julgadas pelo STF incorre em gravosa violação à garantia do duplo grau de jurisdição.

Como dito, ao contrário do julgamento, pelo STF em 2012, na Ação Penal nº 530 (“Mensalão”), em que o Supremo remeteu a apreciação ao Plenário, na presente ação penal em face dos núcleos golpistas o julgamento vem sendo realizado apenas pela Primeira Turma, um

órgão fracionário. Logo, com o julgamento por órgão fracionário, além da redução da legitimidade das decisões do STF, por haver o número de julgadores reduzido à metade (cinco julgadores ao invés de 10, caso fosse julgado pelo Plenário), há a impossibilidade da decisão ser revista por outro órgão julgador.

O único recurso cabível, além dos embargos de declaração, que servem para sanar omissão, obscuridade e contradição, seria o recurso de embargos infringentes. Contudo, os embargos infringentes interpostos no STF, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, só são admissíveis caso existam, ao menos, dois votos absolutórios em sentido próprio para o cabimento dos embargos. E, no caso do ex-presidente, só houve uma divergência (pela absolvição) e quatro votos pela condenação (4x1). Logo, não há recurso cabível, seja previsto pelos diplomas processuais, como o Código de Processo Penal, ou pelas normas internas do STF, como o Regimento Interno.

No processo civil os embargos infringentes foram extintos com o advento do CPC de 2015. Conforme assevera NERY JÚNIOR; NERY (2023), estes tinham como finalidade assegurar o reexame colegiado de decisões não unânimes, especialmente quando implicavam reforma da sentença de mérito. Sua extinção no CPC/2015 não significou, entretanto, o abandono da ideia de revisão ampliada, pois a técnica de ampliação do colegiado foi prevista no art.942 do CPC.

Os embargos infringentes apresentam tratamento diferenciado quando analisados sob a ótica dos tribunais de segundo grau e do Supremo Tribunal Federal (STF). Nos tribunais comuns, o recurso encontra amparo legal expresso no art. 609, Parágrafo único, do Código de Processo Penal⁶, sendo cabível contra acórdão não unânime desfavorável ao réu, com a finalidade de assegurar o reexame da matéria decidida por maioria. Segundo TOURINHO FILHO (2022, p. 815), esse recurso constitui “uma importante salvaguarda processual, destinada a evitar a consolidação de decisões penais condenatórias sem consenso entre os julgadores”.

Nos tribunais de justiça e regionais federais, a aplicação é mais ampla, abrangendo inclusive ações penais originárias em que haja divergência de votos. Nessas instâncias, o cabimento decorre diretamente da norma processual penal e é interpretado de forma favorável à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição (PACELLI; FISCHER, 2023, p. 1071).

⁶ Dispõe o art. 609, Parágrafo único: “Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”.

Assim, percebe-se que, enquanto nos tribunais inferiores os embargos infringentes possuem natureza assecuratória e garantista, voltada à proteção do acusado e à revisão das decisões não unânimes, no STF o instituto assume função restrita e regimental, refletindo a posição do Supremo como corte constitucional, cujo papel não é reavaliar amplamente o mérito penal, mas zelar pela coerência e estabilidade das decisões colegiadas (LOPES JR., 2024, p. 911).

O artigo 333, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) dispõe que são cabíveis embargos infringentes contra decisão não unânime do plenário ou das turmas que julgar procedente ação penal de competência originária. O parágrafo único do mesmo dispositivo impõe uma limitação, ao exigir, nos julgamentos do plenário, a existência de pelo menos quatro votos divergentes, salvo em caso de sessão secreta. O regimento, contudo, não estabelece critério semelhante para os julgamentos realizados pelas turmas (STF, 2023, n.p)

Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma.

I – que julgar procedente a ação penal;

II – que julgar improcedente a revisão criminal;

III – que julgar a ação rescisória;

IV – que julgar a representação de inconstitucionalidade;

V – que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado.

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985)

Entretanto, essa omissão foi sanada em abril de 2018, quando, no julgamento da Ação Penal 863/SP, o plenário do STF firmou entendimento no sentido de que, para o cabimento de embargos infringentes em ações penais originárias julgadas por seus órgãos fracionários, é necessária a existência de dois votos vencidos absolutórios, em sentido próprio. Logo, caso as divergências sejam limitadas a questões processuais ou de extinção da punibilidade não há a possibilidade de cabimento de embargos infringentes.

Este entendimento foi reafirmado em julgados posteriores, consolidando-se como orientação jurisprudencial da Corte, a exemplo da Ação Penal nº 965, apreciada pela Primeira Turma em 2022, bem como na Ação Penal nº 694, julgada pelo Plenário em 2019, em que o critério estabelecido foi novamente aplicado.

Percebe-se, portanto, que no Supremo Tribunal Federal os embargos infringentes não têm previsão legal no CPP, mas regimental, estando disciplinados no artigo 333, inciso I, do Regimento Interno do STF (RISTF). Nessa hipótese, exige-se quórum qualificado de, no

mínimo, quatro votos divergentes, limitando o cabimento apenas a julgamentos não unânimes que resultem em condenação criminal.

Além disso, o Supremo entende que o referido recurso não é cabível em todas as ações penais originárias, uma vez que a Lei nº 8.038/1990, que regulamenta os procedimentos perante os tribunais superiores, não o inclui expressamente entre os meios impugnativos disponíveis. Essa discussão ficou evidente na Ação Penal 470 (Mensalão), na qual o Plenário do STF admitiu os embargos infringentes com base no RISTF, mas reconheceu seu caráter excepcional e subsidiário, prevalecendo a autolimitação da Corte quanto ao alcance do recurso (BRASIL, 2013, n.p).

No caso do ex-presidente e dos condenados que compõem o núcleo principal da tentativa de golpe de estado, portanto, nem a possibilidade dos embargos infringentes será possibilitada. O problema da falta de garantia de duplo grau de jurisdição é tão grave, neste cenário, que mesmo se houvesse, hipoteticamente, dois votos absolutórios, que permitissem o cabimento dos embargos infringentes, ainda assim haveria o desrespeito ao duplo grau de jurisdição, eis que a mesma Turma que o julgou seria a responsável pelo julgamento dos embargos infringentes.

Assim, em outras palavras, mesmo que cabíveis embargos infringentes ainda assim haveria a violação à garantia do duplo grau de jurisdição já que quem julgaria seria o mesmo órgão que o condenou – no caso a Primeira Turma.

Segundo CINTRA, GRINOVER & DINAMARCO (2010), a principal fundamentação para a preservação do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro é de natureza essencialmente política. Para os autores, todo ato estatal deve estar sujeito a algum tipo de controle, o que justifica a possibilidade de revisão das decisões judiciais. Ademais, ressaltam que, em razão da ausência de legitimação democrática direta — uma vez que os magistrados não são escolhidos pelo voto popular —, o reexame das decisões por instâncias superiores assegura maior legitimidade ao exercício da função jurisdicional, funcionando como mecanismo de autocontrole interno do Poder Judiciário.

LOPES JR. (ob. cit, p. 1563), aduz, sobre o duplo grau de jurisdição, que a Constituição não traz isso de forma expressa, mas o direito está no art. 8.2.h da Convenção Americana de Direitos Humanos, e que quando há foro por prerrogativa de função, essa garantia fica limitada, porque a própria Constituição prevê julgamentos que começam diretamente nos tribunais, sem uma instância recursal comum. Mesmo assim, a jurisprudência tenta reduzir esse impacto com ferramentas como revisão criminal, alguns embargos e recursos excepcionais, embora isso não substitua totalmente o duplo grau.

Entretanto, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos caminha em direção diametralmente oposta. Em legítima interpretação da Convenção Americana (Caso Barreto Leiva vs. Venezuela) consolidou o entendimento que todo cidadão tem o direito de recorrer de uma decisão judicial – recurso este que deve ser apreciado por outros julgadores diferentes dos quais proferiram a decisão contra a qual se objetiva reformar, no sentido estrito do duplo grau de jurisdição.

A decisão da Corte IDH, no caso, expressamente, destoa do formato das decisões proferidas pelo STF não ações penais, como o caso do julgamento do núcleo golpista principal. Vale transcrevermos os parágrafos 89, 90 e 92 (CORTE IDH, 2009, p.17-18):

O artigo 8.2.h da Convenção reconhece o direito de toda pessoa condenada a recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. (§ 89)
[...] O direito ao recurso deve ser garantido de maneira efetiva, o que implica a existência de um exame integral da decisão impugnada por autoridade judicial distinta daquela que a proferiu. (§ 90).
[...] A revisão por órgão diverso do que proferiu a decisão é elemento essencial para assegurar o duplo grau de jurisdição. (§ 92)

Obviamente o julgamento, pelo STF, nas ações penais que detenha competência originária envolvem não um único julgador, mas vários, 5 ou 10, a depender se pelas Turmas ou pelo Plenário, e isso reduz o risco da falibilidade do juiz, pois se causa ao passar pela análise de vários julgadores há o risco de menor de serem cometidos equívocos no ato da decisão judicial. Contudo, não se pode dizer que haja o comprimento da garantia do duplo grau de jurisdição⁷, ao menos na acepção tradicional do que envolve garantir o direito ao recurso.

Uma das justificativas da garantia do duplo grau de jurisdição é justamente o fato constatado de que os juízes, pela sua humanidade, são suscetíveis a erros, e o fato de se garantir o Recurso, tem como objetivo a redução deste risco de falibilidade. Neste sentido, urge uma alteração constitucional que modifique e transfira as competências penais originárias do STF para o STJ, caso não seja aprovada a PEC nº 333/2017 que propõe o fim do foro especial por prerrogativa de função.

Assim, conforme já havíamos sugerido em trabalho anterior⁸, propõe-se transferir ao Superior Tribunal de Justiça as competências do Supremo Tribunal Federal que não decorrem diretamente da Constituição. Assim, competências hoje exclusivas do STF — como o foro por

⁷ Esta compreende, necessariamente, a possibilidade de um reexame integral da decisão judicial e esse reexame deve ser confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária.

⁸ Neste sentido: CATOLINO, Bruno Augusto Pasian. Foro especial por prerrogativa de função e duplo grau de jurisdição: a reformulação do sistema jurídico brasileiro face a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1ª ed – Curitiba: Appris, 2021.

prerrogativa de função (art. 102, I, “b” e “c”) — poderiam ser deslocadas ao STJ. Com isso, o STF atuaria como instância recursal nesses casos, assegurando o duplo grau de jurisdição

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que concerne ao julgamento das ações penais pelo STF, como instância única e originária, em face de pessoas que detenham a prerrogativa de foro especial pela função não é admissível alegar inexistência de violação ao duplo grau apenas por se tratar de opção do constituinte originário, nem o reduzir a mero princípio interpretativo e relativo, e que, logo, abarcaria exceções. Diante da divergência entre a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Constituição, e entre a jurisprudência interna e a da Corte Interamericana, deve prevalecer a norma mais protetiva da pessoa humana. Logo, é essencial reconhecer a real amplitude da garantia do duplo grau de jurisdição.

A amplitude da garantia do “direito ao recurso” deve ser a máxima possível, ou seja, a que consta no art.8 da Convenção Americana, até porque a interpretação da extensão da garantia dos direitos fundamentais devem ser *pro homine* – a norma mais protetiva é a que deve ser aplicada.

No caso brasileiro, verifica-se que a disciplina da possibilidade “recursal” nas ações penais originárias do STF encontra-se no Regimento Interno deste, no art. 333, e não no Código Processo Penal, ou qualquer outra legislação de sentido estrito, editada pelo Legislativo. É dizer, existe uma problemática que envolve o nível de legitimidade do Supremo Tribunal Federal nestes julgamentos de ações penais de detentores de foro especial por prerrogativa de função porque a hipótese de cabimento dos embargos infringentes é disciplinada, somente, pelo próprio STF.

Destaca-se que passada mais de uma década entre o julgamento da Ação Penal nº 470 (“Mensalão”) e a Ação Penal nº 2668, nada mudou, o problema persiste e há uma contínua violação da garantia do duplo grau de jurisdição na sistemática processual penal brasileira, porque não há vislumbre de seja alterado ou extinto o foro especial por prerrogativa de função, muito menos clima político para se retirar do Supremo Tribunal Federal a competência originária para o julgamento de ações penais em face do presidente e vice-presidente, deputados federais e senadores, dentre outros, além dos comandantes das forças armadas, nos termos do art.102, I, alíneas b e c⁹.

⁹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

A condenação penal de um ex-presidente da República pela tentativa de golpe de Estado, bem como o ajuizamento de ações penais contra os demais indivíduos e autoridades envolvidos, reveste-se de importância fundamental para a preservação, e revestimento, da democracia não só brasileira, mas de toda a América Latina.

É indubitável que o Supremo Tribunal Federal brasileiro, com o início do julgamento de pessoas que contribuíram em maior, e menor, proporção com a tentativa de golpe de Estado, se mostra como uma efetiva barreira para a contenção de uma enxurrada de atos que contribuem para minar a democracia. Se não fosse a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar altas autoridades e agentes políticos, talvez nem sequer um julgamento tivesse ocorrido.

Logo, o foro especial por prerrogativa de função exercido pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente pela competência de julgamento de ações penais, se revela necessário pela missão institucional de proteção a democracia, eis que esta vem sofrendo múltiplos ataques das alas conservadoras do executivo e legislativo ao longo dos últimos anos. Desde a redemocratização, nos anos 80, não se tinham vivenciado ataques tão contundentes a democracia como os ocorridos nos últimos anos. Ademais, este cenário não se mostra isolado apenas no Brasil, mas pode-se visualizar padrões que se replicam em diversos países da América Latina e do mundo.

Entretanto, não se pode admitir, com base em uma visão meramente finalística, que seja mitigada a garantia do duplo grau de jurisdição, como ocorre na Ação Penal nº 2668, apenas porque a democracia reclama proteção e qualquer regra de jogo valeria para a missão final, e mais importante, que é a defesa da democracia. Assim, há que se desenvolver procedimentalmente, com as alterações legislativas, regimentais e constitucionais que permitam que o direito ao recurso das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações penais que julga como instância única, de forma que seja garantida a amplitude correta e maximizada do duplo grau de jurisdição, com outros julgadores e/ou Tribunal diverso da que prolatou a decisão inicial, bem como que seja garantidos recursos sem a exigência de condicionantes para sua apreciação, como a exemplo dos embargos infringentes, em que exigem, no mínimo, dois votos absolutórios em sentido próprio como pré-requisito para a admissão.

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Há, portanto, o reclame por modificações na sistemática processual brasileira que caminhem no mesmo sentido da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em um efetivo controle de convencionalidade, de forma a moldar os procedimentos judiciais e que garantem direitos as diretrizes da Convenção Americana de Direitos Humanos. Impõe-se envidar esforços, portanto, para aproximar os procedimentos judiciais brasileiros daqueles adotados no restante da América Latina, de modo a contribuir para a construção de um *ius constitutionale commune* latino-americano. Tal convergência procedimental favorece a circulação de precedentes, a harmonização de padrões de proteção de direitos fundamentais e o fortalecimento do diálogo jurisdicional interamericano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470. Embargos infringentes. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=AP%20470%20embargos%20infringentes&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 9 out. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos, Volume III, Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

CATOLINO, Bruno Augusto Pasian. Foro especial por prerrogativa de função e duplo grau de jurisdição: a reformulação do sistema jurídico brasileiro face a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1. Ed – Curitiba: Appris, 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORTE IDH. Caso Barrios Altos vs. Peru: mérito. Sentença de 14 mar. 2001. San José, CR: Corte IDH, 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

CORTE IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela (Sentencia de 17 de noviembre de 2009). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta de la Organización de los Estados Americanos: Charter of the Organization of American States, OEA, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/xxxivga/spanish/basic_docs/carta_oea.pdf. Acesso em 05 de jun 2025.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.